

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o § 1º do caput do art. 604 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e revoga o art. 1.027 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 1º do caput do art. 604 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e revoga o art. 1.027 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, para dispor sobre a ação de dissolução parcial de sociedade e a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido e apuração de haveres.

Art. 2º O § 1º do caput do art. 604 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 604.

.....

§ 1º O juiz determinará à sociedade que deposite em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.

.....” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 1.027 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) estabelece, em seu art. 1.027 que “Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade”.

De outra parte, o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ao disciplinar o procedimento especial para a ação de dissolução parcial de sociedade, não opõe qualquer restrição à admissão, logo após a morte de um dos sócios, de pedidos, em sede de ação daquela natureza, de resolução da sociedade (empresária contratual ou simples) em relação ao sócio falecido e de apuração de haveres formulados pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade, ou pelos sucessores, após concluída a partilha de bens do sócio falecido.

Como é de se observar, essa disciplina normativa específica trazida pelo Código de Processo Civil não se afigura congruente com o disposto no aludido art. 1.027 do Código Civil, razão pela qual há quem afirme ter havido a revogação parcial deste mencionado dispositivo.

Diante disso e com o intuito de promover o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico civil, levando-se em conta a necessidade de preservação da segurança jurídica no âmbito de procedimentos de dissolução parcial da sociedade, propomos nesta oportunidade o presente projeto de lei destinado a proceder à revogação expressa do art. 1.027 do Código Civil.

Além disso, ora nele se propõe com igual escopo a alteração do disposto no § 1º do caput do art. 604 do Código de Processo Civil, que hoje autoriza o juiz, sempre que houver quantia de haveres tida com incontroversa, a intimar a sociedade e os sócios para depositá-la imediatamente em juízo. Isto porque os haveres, na hipótese tratada no referido artigo, são devidos pela

sociedade e não pelos sócios, apesar de sempre subsistir a responsabilidade subsidiária destes e ainda os casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Cumpra registrar, enfim, que, ambas as modificações legislativas que ora são propostas foram inspiradas em críticas dirigidas aos dispositivos que se pretende aqui alterar e revogar encontradas em um artigo de autoria de Ricardo Ferreira Vigo publicado no jornal de grande circulação Valor Econômico em sua edição de 28 de novembro de 2017 no caderno “Legislação e Tributos-E2-Opinião Jurídica” sob o título “Dissolução parcial da sociedade”.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2018-101

